Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001160-89.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano SA

Requerido: ANA CLAUDIA VINHOTE DINIZ

Justiça Gratuita

apreendido.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta por BANCO PAN-AMERICANO S/A em face de ANA CLÁUDIA VINHOTE DINIZ, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 25) e o bem

As fls. 41/42 a postulada manifestou-se nos autos, requerendo a imediata restituição do veículo objeto da presente, depositando o valor da dívida pendente (cf. fls. 47).

Pela certidão de fls. 50 a Serventia informou que o valor depositado pela postulada correspondia àquele apontado na portal, o que justificou a decisão de fls. 51/52 determinando a imediata restituição do bem.

O banco agravou da decisão acima mencionada

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

(cf. fls. 60), sobrevindo (fls. 115 e ss) decisão da Superior Instância dando provimento ao recurso do Banco, determinando o acréscimo das prestações que venceram durante a tramitação do processo, até a data do depósito.

Pela petição de fls. 105/106 a requerida informou ter sido comunicada de que o veículo objeto da inicial acabou sendo alienado em leilão. Assim, solicitou, ante a perda do objeto da presente ação, a restituição do valor depositado, o que foi deferido a fls. 131.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado.

A pretensão é procedente.

A alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 09/14 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 15/17).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Como o depósito feito pela postulada acabou sendo entendido incompleto e nesse interim, o bem foi vendido, tornou-se inviável possível complementação e restituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ademais, as fls. 105/106 a própria postulada informou não mais ter interesse no curso da Lide; retirou implicitamente a resistência pedindo apenas a devolução do valor que depositou.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva. O que foi depositado para fins de purgação da mora deverá ser devolvido a depositante.

Arbitro os honorários advocatícios à patrona na requerida, nomeada nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria e a OAB, no valor máximo da tabela. Após o trânsito, expeça-se certidão.

Arcará o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 788,00, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1060/50.

P. R. I.

São Carlos, 20 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA